



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720192/2017-59
ACÓRDÃO	1302-007.867 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de fevereiro de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

NULIDADE POR ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

No caso concreto, não houve erro no enquadramento legal dos autos de infração, porquanto foram apontados os dispositivos legais infringidos e a acusação fiscal é concatenada com o lançamento.

NULIDADE POR ERRO MATERIAL. LESÃO A DIREITO DE DEFESA. Erro de Enquadramento Legal não justifica, por si só, declaração de nulidade do crédito constituído por alegação de lesão a direito de defesa.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. Interposição de Recurso de Ofício deve preencher requisito de limite de alçada previsto na legislação de regência.

EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE DE DESPESA. São indedutíveis despesas escrituradas sem devida comprovação documental de que serviços contratados tenham sido efetivamente prestados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator. Em relação ao recurso voluntário, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por erro de enquadramento legal, vencido o Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva (relator) que votou por acolhê-la. No mérito, acordam, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Designado para

redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Nimer Chamas. Julgamento iniciado na sessão de 19 de dezembro de 2025, tendo sido suspenso em razão de o Relator ter restado vencido na preliminar, com necessidade de apresentação de voto quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Documento Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Redator Designado

Documento Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Documento Assinado Digitalmente

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO

INFORMAÇÕES ESSENCIAIS

Composição do Crédito

1. O processo trata de constituição de crédito tributário de IRPJ/CSLL, multa de ofício de 150% e Responsabilidade Solidária. Na origem os valores foram assim constituídos:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
16095-720.192/2017-59	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 2.022.747,28
16095-720.192/2017-59	Auto de Infração	CSLL	R\$ 2.001.276,68
Total do Crédito Tributário			R\$ 4.024.023,96

Infração

2. Os Autos de Infração instruídos nos autos tratam de despesas indedutíveis escrituradas sem efetiva comprovação de prestação de serviços. Tais despesas são consideradas desnecessárias, não usuais e anormais.

FUNDAMENTOS DO RELATÓRIO FISCAL

3. A presente autuação refere-se especificamente às despesas de R\$ 7,4 milhões referentes a comissões pagas à MONTALCINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (MONTALCINO).
4. Tais comissões decorreram de contrato de representação mercantil firmado entre as partes. O Fisco entendeu que não estão revestidas de condições legais de usualidade e normalidade para serem consideradas necessárias à atividade da Recorrente. Vejamos o resumo dos fundamentos do Fisco:

i) a empresa contratada MONTALCINO tem como sócios dois filhos do sócio majoritário da fiscalizada;

ii) que a cláusula 1ª do contrato de representação (fls.252/266) estipula que a representante executará sua atividade em caráter de exclusividade para venda dos produtos da representada, sendo que a cláusula 2ª diz o contrário, informando que a representação comercial será exercida sem exclusividade. Esta contradição constatada demonstrou, na ótica da fiscalização, que "o contrato firmado foi somente proforma", ainda mais porque não foi apresentada, apesar de intimação e reintimação efetuadas neste sentido, qualquer documentação que comprovasse a atuação da representante no desenvolvimento dos negócios da ROSSETTI, "bem como o detalhamento de todos os negócios realizados, discriminando as atividades feitas com exclusividade e sem exclusividade, bem como todos os documentos que comprovassem a efetividade e a regularidade dos serviços prestados". Na tentativa de atender a este item das intimações a fiscalizada limitou-se a apresentar algumas correspondências trocadas entre os contratantes que tratavam, basicamente, do encaminhamento das faturas pelos serviços supostamente prestados (fls.302/315);

iii) que a cláusula 1ª do contrato define que a MONTALCINO assessorará todo o departamento de vendas da representada, e esse "fato comprova, na prática, que todos os serviços foram prestados por funcionários da REPRESENTADA", utilizando-se de toda a estrutura e programa de vendas criados na própria ROSSETTI;

iv) que a cláusula 5ª do contrato estabelece como obrigação do representante *"Manter por sua conta e risco escritório de venda, suportando todos os encargos decorrentes da manutenção, inclusive, as despesas oriundas de comunicação com a REPRESENTADA. Segundo informações prestadas pela REPRESENTADA, foi cedida uma sala na unidade de Guarulhos, para trabalhos da REPRESENTANTE, de modo que a MONTALCINO nunca teve escritório de venda".* A cessão desta sala nas dependências da ROSSETTI encontra-se formalizada por correspondência anexada aos autos à fl.301;

v) que a cláusula 6ª do contrato estipula que uma das obrigações da contratante - ROSSETTI, era *"Estornar as comissões creditadas ao REPRESENTANTE, quando o comprador estiver em mora, ou apresentar estado de insolvência",* sendo que as verificações efetuadas não identificaram estorno de comissões de nenhuma natureza, ainda que tenham ocorrido vendas canceladas no período fiscalizado;

vi) no que se refere ao cálculo das comissões pagas a fiscalização sustenta que *"foi baseada em trabalhos desenvolvidas na própria empresa, e para o cálculo do valor das comissões, teve por base o valor do faturamento de mês, independente de qualquer ação desenvolvida pela Montalcino".* A argumentação da autoridade fiscal vai além, e diz que *"O pagamento de despesas com comissões, baseadas simplesmente no faturamento do mês, independente de quaisquer ações por parte da prestadora de serviços, denotam serem desnecessárias e, por conseguinte, indedutíveis na apuração do lucro tributável. Para ser dedutível não basta contratar, pagar e apresentar a documentação correspondente, precisa ser comprovada a efetiva prestação do serviço, ou seja, corresponder a uma contrapartida de serviço realizado. É indispensável a efetiva participação do contratado naquilo que se paga";*

vii) assevera também a fiscalização que *"as negociações realizadas com a empresa ligada MONTALCINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 09.114.634/0001-40, foram efetuadas em condições muito favoráveis se comparadas com as demais contratadas, que estavam vinculadas à apresentação de relatórios individualizados de vendas, e efetiva comprovação de prestação de serviços";*

viii) conclui a fiscalização que *"comprovado que não houve relação de prestação de serviço entre as duas empresas e que, portanto, as despesas apropriadas nesta conta não se revestem das características de normalidade e usualidade a que a lei determina para que as despesas sejam dedutíveis, as referidas despesas lançadas no ano-calendário 2012, a título de "COMISSÕES" serão objeto de glosa, e sujeitas ao auto de infração, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda".*

Multa Qualificada

5. O fisco qualificou a multa de ofício baseando-se nos seguintes argumentos:

restou comprovado que os dirigentes do ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA, registraram na contabilidade lançamentos de despesas não necessárias, no ano de 2012, com o propósito específico de reduzir os tributos devidos. Portanto, restou flagrantemente caracterizado o evidente intuito de fraudar a Fazenda Pública Federal, fato suficiente para justificar a exasperação da penalidade...

Responsabilização Solidária

6. O Fisco invocou o seguinte argumento para responsabilização de José Gonçalves Ribeiro:

Conforme cláusula 8ª da 14ª alteração do contrato social, o Sr. JOSE GONCALVES RIBEIRO, ao longo do período de 01/2012 a 12/2012, período das infrações apuradas, atuou como Gestor e Administrador da ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA, CNPJ 59.884.502/0001-75, sendo responsável tributário legal (administrador da época de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária), nos termos do Contrato Social, pela

prática de todos os atos necessários ou convenientes à administração dos negócios da empresa.

PRIMEIRA INSTÂNCIA

7. Discordando do Fisco, a Recorrente apresentou Impugnação em desfavor de argumentos explicitados no Relatório Fiscal. Em acórdão de primeira instância houve a seguinte decisão:

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação.

Exclusão do Responsável Solidário e Redução da Multa de Ofício Para 75%

8. A decisão de primeira instância assim formalizou a Exclusão do Responsável Solidário e Redução da Multa de Ofício Para 75% (folhas 647 e 648):

Por estas razões, entendo que deva ser excluído o Sr. JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO, CPF nº 579.693.020-15, do polo passivo destes autos de infração como responsável solidário.

Desta forma, entendo que não está caracterizada nos autos a condição legal para a qualificação da multa de ofício, motivo pelo qual este relator acata o pedido subsidiário da defesa no sentido de reduzir a multa de ofício para 75%, exonerando o crédito lançado da multa que supere este percentual.

SEGUNDA INSTÂNCIA

RECURSO DE OFÍCIO

9. O Presidente da turma julgadora de primeira instância interpôs Recurso de Ofício a este colegiado:

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532/1997, do § 3º do art. 70 do Decreto nº 7.574/2011, incluído pelo Decreto nº 8.853/2016, e do art. 1º e seu § 2º da Portaria MF nº 63/2017, por força de recurso necessário. A exclusão de responsável tributário solidário procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

10. A Recorrente e o Responsável Solidário (José Gonçalves Ribeiro) apresentaram contrarrazões ao Recurso de Ofício (folha 679).

RECURSO VOLUNTÁRIO

11. Em essência, incluindo questões preliminares e de mérito, a Recorrente apresenta no Recurso Voluntário os seguintes pedidos, similares a aqueles formalizados na Impugnação (folha 542):

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se deste Egrégio Sodalício Administrativo, seja CONHECIDO E PROVIDO O PRESENTE RECURSO para reformar parcialmente a decisão da origem e JULGAR INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO em testilha, sustentando-se a obrigação de pagar o crédito tributário de IRPJ e CSLL dele derivado, tudo em conformidade com os argumentos preliminares, de mérito e subsidiários ora esposados:

- 1 - DA NULIDADE FORMAL DA AUTUAÇÃO REFERENTE A CSLL, POR NÃO ESTAR INCLuíDA NO TIFP/TDPF;
- 2 - DA INDEVIDA GLOSA DAS DESPESAS COM COMISSÕES PAGAS À TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL;
- 3 - GLOSA BASEADA EM MERAS SUPOSIÇÕES DO AGENTE FISCAL, DE QUE A DESPESA NÃO SERIA NECESSÁRIA;
- 4 - ILEGALIDADE DO AUTO POR DESCONSIDERAR A EXISTÊNCIA EFETIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REFERENTE À REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO;
- 5 - DESCABIMENTO DA GLOSA DE DESPESAS - DEVIDA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;

Subsidiariamente, apenas por amor ao debate, requer-se a manutenção da r. decisão no que tange (i) a exclusão do Sr. José Gonçalves Ribeiro do polo passivo como responsável tributário e (ii) a redução da penalidade de 150% para 75%, conforme razões expostas na Impugnação e no decisório.

É O RELATÓRIO.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

RECURSO DE OFÍCIO

Não Conhecimento

12. Não conheço do Recurso de Ofício interposto em função de exclusão da responsabilidade solidária do sujeito passivo JOSE GONCALVES RIBEIRO.
13. Conforme artigo 1º da Portaria MF 2/2023, o qual regula o limite de alçada para interposição do referido recurso, o valor dos tributos constituídos nos autos (principal) e multa de ofício é inferior a R\$ 15 milhões (vide quadro constante no parágrafo 1).

14. Portanto, fica prejudicada a análise de contrarrazões interpostas pela Recorrente em documentos específico constante a partir da folha 679, bem como, aquelas incluídas no próprio Recurso Voluntário.

RECURSO VOLUNTÁRIO

PRELIMINARES

TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

15. Nos termos do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade nele previstos. Conforme Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento.

NULIDADE – ERRO MATERIAL

16. A essência da delimitação específica do litígio em análise de mérito no Recurso Voluntário é a definição sobre o fato de que, visando realização do objeto social da Recorrente, despesas incluídas nos autos de infração são realmente necessárias, usuais e normais para consecução de tal objeto.
17. Neste sentido, vale analisar a infração específica fundamentada pelo Fisco para lastrear o enquadramento legal do crédito constituído.
18. Pois bem, tanto no Auto de Infração quanto no Relatório Fiscal a Autoridade Tributária, em paralelo (e subsidiariamente) à suposta falta de comprovação de pagamento de valores que compuseram o referido crédito, dá ênfase para necessidade das referidas despesas:

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

Despesas não necessárias apuradas conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)
31/01/2012	871.568,92
29/02/2012	1.384.000,00
31/03/2012	1.317.600,00
30/04/2012	1.152.544,00
31/05/2012	899.851,20
31/07/2012	1.766.858,76

19. Em relação a tais despesas, as quais resultaram na única infração enquadrada pelo Fisco nos referidos autos de infração, a Autoridade Tributária afirma o seguinte (folha 482):

27. O contribuinte apresentou a Declaração de Informações Econômico – Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2013, em relação ao Ano-Calendário 2012, pelo regime do Lucro Real. Conforme Escrituração Contábil Digital (ECD), relativo ao Ano-Calendário 2012, o contribuinte lançou despesas nas contas contábeis 51103038 - COMISSÕES, não tendo comprovado a necessidade da prestação de serviços realizada pela empresa MONTALCINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no valor de total de R\$ 7.392.152,88.

20. Porém, analisando a íntegra do Relatório Fiscal e da decisão de primeira instância, percebe-se que há defesa contundente de FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E DE PAGAMENTO das referidas despesas. Seguem exemplos de trechos nos quais o a decisão de primeira instância, fundamentada com base em argumentos do Fisco, defende e ratifica tal ideia:

...O cerne da discórdia repousa na ausência de comprovação satisfatória da efetiva prestação de serviços por parte da MONTALCINO...

Na busca pela comprovação da efetiva prestação dos serviços, o Auditor Fiscal, através do termo de intimação fiscal (TIF) nº 001 (fl.137), solicitou, entre outros itens, a apresentação de "relatórios técnicos e demonstrativos detalhados em relação aos serviços prestados e comissões pagas".

Em linhas gerais a fiscalização deixou absolutamente claro para o sujeito passivo que investigava a efetiva prestação de serviços por parte da MONTALCINO que pudesse legitimar o pagamento das comissões pela representação comercial, tendo inclusive franqueado ao fiscalizado, no item "h" desta intimação, a oportunidade de apresentar quaisquer outros elementos de que dispusesse, além dos expressamente intimados, no intuito de realizar a citada comprovação.

Todavia, além de provas indiciárias coletadas pela fiscalização, há um fato concreto em que se baseou para determinar a infração lançada, qual seja, a ausência absoluta de comprovação, por parte da fiscalizada, da prestação de serviços pela MONTALCINO. Como mencionado acima, o termo de reintimação fiscal nº 001 (fls.288/289) propiciou ao contribuinte a apresentação de um leque de elementos que servissem à comprovação dos serviços desenvolvidos pela MONTALCINO, quer em relação à intermediação das vendas, com e sem exclusividade, quer em relação a qualquer uma das demais atividades previstas no contrato.

Neste ponto em nenhum dos documentos e elementos apresentados ao longo da fiscalização e relacionados acima (itens "i" a "ix"), bem como em nenhum dos documentos apresentados juntamente com a impugnação (fls.543/605 - movimentação bancária da fiscalizada em forma de extrato de conta corrente nos meses de 2012), repita-se, em nenhum desses documentos, houve o

atendimento do que a fiscalização procurava obter, qual seja, a satisfatória indicação da efetiva prestação de serviços por parte da MONTALCINO.

Neste caso sob julgamento o sujeito passivo não logrou comprovar a efetividade da prestação de serviços por parte da MONTALCINO dentre as inúmeras atividades previstas no contrato de representação comercial, razão pela qual voto no sentido de manter a glosa das despesas de comissão pagas à MONTALCINO.

21. Em essência, a defesa da Recorrente vai no sentido de argumentar que as referidas despesas de comissões, pagas a títulos de representação comercial, são necessárias, usuais e normais na realização de sua atividade econômica de comercialização de equipamentos rodoviários (folhas 669 e 670):

Mas antes de discorrermos sobre a EFETIVIDADE do negócio jurídico, mister esclarecermos previamente que a despesa incorrida à título da representação comercial da MONTALCINO preencheu os requisitos legais.

É justamente a hipótese das despesas com vendas ou comerciais. Esse tipo de despesa está relacionado com todo esforço (gasto) para a venda da mercadoria ou do serviço da empresa. Englobam as despesas com vendas, os salários dos vendedores, as comissões de vendas a vendedores e representantes comerciais da empresa, assim como os gastos incorridos pela área comercial que estiverem relacionadas com suas atividades comerciais.

Falando especificamente das comissões dos representantes comerciais, muitas empresas contratam outras empresas para complementar sua força de venda. Essas empresas contratadas para esse fim são chamadas de representantes comerciais também e sua remuneração é denominada comissão.

22. Analisando os trechos mencionados fica evidente o descompasso, e até mesmo a contradição, entre o enquadramento legal de desnecessidade, usualidade e normalidade e a afirmação de falta de comprovação documental e pagamento das referidas despesas.
23. Ora, entendo que quando há constituição de crédito baseada em fundamentos de desnecessidade, usualidade normalidade de uma despesa, não pode haver análises que questionem a própria existência efetiva da despesa.
24. Ou seja, no momento em que o fisco afirma que há falta de comprovação documental e falta de pagamento das referidas despesas, este deveria ter sido o enquadramento legal invocado nos autos.
25. Trata-se de uma questão de ordem. Se não há requisitos que evidenciem a própria existência da despesa, fica absolutamente inapropriada eventual análise de mérito de sua necessidade, usualidade ou normalidade. É uma questão vinculada com a própria lógica e essência conceitual da tipificação.

26. Assim, em conclusão, a infração tipificada pelo Fisco é incongruente com argumentos contidos no Relatório Fiscal.
27. Portanto, entendo que houve, de fato, ERRO DE ENQUADRAMENTO LEGAL. Tal situação, de acordo como o previsto nos artigos 10 e 59 do Decreto 70,235/72, justifica e autoriza declaração de nulidade do crédito constituído. Pois, não há dúvidas de que o referido erro, por pura imprecisão e, inclusive, contradição, lesou o pleno exercício do direito de defesa da Recorrente.
28. Considerando o exposto, voto por acatar a preliminar de nulidade e considerar o Recurso Voluntário procedente. As demais matérias preliminares e de mérito ficam sobrepostas.

MÉRITO

Litígio Residual – Comissões

29. Conforme explicitado, ultrapassada a questão preliminar, cabe análise do litígio residual, qual seja, glosa de despesas indedutíveis de R\$ 7,4 milhões. Tal montante refere-se às seguintes comissões (vide Nfe-S e Pagamentos a partir da folha 267) pagas para a empresa MONTALCINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA decorrentes de representação comercial (folha 484):

Data	Número da NFS-e	Valor dos Serviços (R\$)
23/01/2012	2	871.568,92
27/02/2012	3	1.384.000,00
22/03/2012	4	1.317.600,00
18/04/2012	5	1.152.544,00
29/05/2012	6	899.851,20
16/07/2012	7	997.223,76
18/07/2012	8	769.635,00
TOTAL		7.392.422,88

30. Para efeitos de análises que virão, vale destacar a sequência das notas fiscais, bem como, a duração dos supostos serviços (até julho de 2012), altos valores e contradições relatadas nos tópicos que seguem. Tal cenário, considerando o contexto dos fatos, auxilia na ratificação da visão do Fisco.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Falta de Evidências

31. Em essência, a Recorrente alega improcedência da conclusão do Fisco, ratificada pela Decisão de Primeira Instância, de que não teria havido prestação de serviço. Isto porque, em sua visão, as operações foram efetivas, ou seja, culminaram em pagamento de comissões necessárias, usuais e normais para execução da sua atividade finalística.
32. Ou seja, a divergência fundamental aqui analisada refere-se ao fato de o Fisco, ratificado por Decisão de Primeira Instância, ter entendido haver no caso ora estudado ausência de comprovação de efetiva prestação de serviços.
33. Vale explicitar conteúdo de Reintimação (folha 288) solicitando detalhamento documental e probatório de tal prestação de serviço (a resposta consta a partir da folha 290):

1) Documentações comprobatórias da efetividade dos serviços prestados, em relação ao Razão Contábil 51103038 – Comissões, inclusive recibos de quitação, demonstrativos detalhados dos cálculos dos valores de comissões pagas, bem como todos os relatórios técnicos e demais documentos emitidos pelos representantes em decorrência dos contratos firmados;

2) Em relação ao representante Montalcino Empreendimentos Imobiliários Ltda, detalhar ainda todos os negócios realizados, discriminando as atividades feitas com exclusividade e sem exclusividade, e apresentar ainda as seguintes informações:

- a) Endereço da realização dos trabalhos do representante;
- b) Dados pessoais de todas as pessoas envolvidas nos trabalhos do representante;
- c) Telefones e e-mails de contato com o representante, acompanhado de respectivos comprovantes;
- d) Os meios utilizados para transmissão dos pedidos de compra a serem processados, bem como os relatórios sobre andamento dos negócios (plataforma de programas, email, carta, etc), acompanhado de respectivos comprovantes;
- e) Materiais promocionais dos produtos da empresa, utilizados pelo representante;
- f) Cópia da inscrição do representante, no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, em conformidade com a Lei nº 4.886/65;
- g) A data de rescisão de contrato de representação mercantil, acompanhado de todos documentos entregues pelo representante, e também os termos da negociação relativa às comissões devidas ao representante, na data da rescisão do contrato;
- h) Demais documentos que comprovem a efetividade e a regularidade dos serviços prestados.

A resposta à presente intimação deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal, com indicação dos elementos que estão sendo apresentados.

34. Vale dizer que as respostas apresentadas a partir da folha 290 não são satisfatórias. Cabe destacar, também, que, em nova oportunidade de detalhamento de documentos e elementos probatórios oportunizada por meio de apresentação de Impugnação (folha 524), a Recorrente limitou-se a reapresentar notas fiscais e comprovantes de pagamentos (a partir da folha 558).
35. Não houve nada além das informações superficiais e pouco consistentes indicadas na referida resposta. Tais informações, tampouco constaram de contrarrazões (folha 679) ao Recurso de Ofício.

Condições Favoráveis

36. Após indicar diversas informações e procedimentos sobre comprovação dos referidos pagamentos (a partir da folha 477), o Fisco concluiu o seguinte (parágrafo 8 da folha 478):

8. Por outro lado, em relação às negociações realizadas com a MONTALCINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 09.114.634/0001-40, foram constatados procedimentos de apuração e pagamentos de comissões em condições muito favoráveis se comparadas com as demais contratadas, os quais foram objeto de análise, conforme relatado nos itens seguintes;

37. Vale indicar, no contexto de favorecimento indicado, os seguintes exemplos de elementos probatórios constantes nos autos:

Sala Cedida Pela Recorrente:

A fim de otimizar o atendimento aos nossos Clientes, aprimorar e aproximar o relacionamento de sua empresa e nossos colaboradores, a fim de melhorar o acompanhamento dos trabalhos e visualização das dificuldades apresentadas no dia a dia em nossas relações comerciais.

Nós da Empresa Rossetti Equipamentos Rodoviários Ltda., resolvemos de comum acordo entre os seus sócios a, ceder uma sala em nossas dependências, em nossa Unidade de Guarulhos, para uso exclusivo desta Empresa quando de sua conveniência e necessidade, colocando a disposição tanto material humano como material de trabalho.

Esta disponibilidade se dará única e exclusivamente para trabalhos relacionados a Representação Comercial de nossa Empresa.

Quadros Societários

38. O Fisco indica (parágrafo 9, folha 478) que o quadro societário da Montalcino se confunde com o da Recorrente. De fato, tal contexto propiciou a conjuntura relatada de falta de efetiva comprovação dos serviços supostamente prestados. Ou seja, há, nitidamente, uma relação de interdependência e correlação de interesses que fragilizam os argumentos da Recorrente.

Contrato

39. O Fisco informa (parágrafo 12, folha 479), que o contrato (a partir da folha 252) firmado entre ROSSETTI e MONTALCINO não foi registrado em Registro de Títulos e Documentos. Em paralelo, alega-se que não houve apresentação de documentos que comprovem a prestação de serviço. Em abril de 2009, o contrato passou a ter prazo indeterminado. Em julho de 2012 o contrato foi encerrado (folha 311):

Por meio desta informamos a V.Sas., que não se faz mais necessário a prestação do Serviço de Representação Comercial para a Empresa Rossetti Equipamentos Rodoviários Ltda., a partir de 01 de agosto de 2012, tendo em vista que nosso Depto. Comercial, bem como nossos Representantes, já terem assimilado a política e filosofia de trabalho adotados por esta Empresa, apresentados exhaustivamente durante estes anos.

40. Não há indicação nos autos de eventuais supostos serviços prestados em anos anteriores à constituição do crédito.
41. Erra a Recorrente ao afirmar (folha 669) que o Fisco desconsiderou o suposto negócio jurídico implementado. Ora, conforme já indicado, o que foi afirmado refere-se, de forma exclusiva, a

falta de elementos probatórios detalhados que indiquem que houve efetiva prestação de serviços pela parte relacionada contratada.

Contradições e Inconsistências

42. Há indicação de contradições e inconsistências (vide exemplos citados nos parágrafos 14 e 15 da folha 479) existentes no corpo do próprio contrato, o que, de fato, ratifica a ideia central de que tal documento tenha sido redigido apenas como tentativa de dar força formal ao negócio entre as partes:

14. Na cláusula segunda, em que trata de vendas, no item 2.1 lê-se o seguinte: “O representante exercerá, sem exclusividade, suas atividades de representação comercial, promovendo a venda de produtos da REPRESENTADA...”.

Este item vai contra o disposto no item 1.1. da cláusula primeira, no qual foi conferido ao REPRESENTANTE, a representação comercial dos produtos, com caráter de exclusividade, o que demonstra que o contrato firmado foi somente proforma;

15. Na cláusula quinta, foram relacionadas as obrigações do representante, onde destacamos o consignado no item 5.1. – “Manter por sua conta e risco escritório de venda, suportando todos os encargos decorrentes da manutenção, inclusive, as despesas oriundas de comunicação com a REPRESENTADA”.

Segundo informações prestadas pela REPRESENTADA, foi cedida uma sala na unidade de Guarulhos, para trabalhos da REPRESENTANTE, de modo que a MONTALCINO nunca teve escritório de venda;

43. Em adição, o fato de a Montalcino não ter sido autuada em fiscalização da RFB (vide folha 669), em nada ratifica a ideia de que houve prestação de serviço. Apesar de não constar de forma específica nos autos e não ser relevante para o presente julgamento, muito provavelmente o regime tributário daquela sociedade não é o de Lucro Real adotado pela Recorrente (folha 59) e o objeto de análise do Fisco foi outro.

Mesmos Funcionários

44. O Fisco afirma que os serviços, de fato, teriam sido prestados por empregados da própria ROSSETTI (Representada).
45. Há evidências nos autos de que o fato de haver identidade de força de trabalho ratifica a visão do Fisco, já que não houve apresentação de dados concretos evidenciando, de forma específica, qual foi a força de trabalho destinada na suposta prestação de serviço. Tal

oportunidade foi dada à Recorrente tanto na fase executória quanto na fase litigiosa. Nenhum dado concreto foi apresentado.

Faturamento Bruto

46. O Fisco destaca (parágrafo 17, folha 480) que o contrato passou a prever remuneração fixa prevista com base no faturamento bruto (4%). Ora, este tipo de remuneração, apesar de não ser proibida, ajuda a ratificar a visão do Fisco. De fato, não é uma forma consistente de remuneração.
47. Vale registrar que o Fisco afirma que o cálculo de comissões se baseou em trabalhos desenvolvidos dentro da própria estrutura da ROSSETTI (vide informações contidas a partir da folha 480). Mais ainda, afirma-se que o cálculo do valor de comissões, baseado em faturamento bruto do mês, não levou em conta se houve efetiva prestação de serviço em cada mês.
48. Se a Recorrente optou por esta forma, deveria ter apresentado de forma detalhada cada venda direta efetuada, com relatório técnico detalhado indicando a composição e participação de cada funcionário envolvido. Tudo deveria ter sido apresentado, operação por operação. Conforme já dito, nada foi. Houve mera apresentação de e-mails e algumas outras informações que em nada provam a efetividade da prestação dos serviços.

Vendas Canceladas e Atrasos (Mora)

49. O Fisco indica que o contrato entre as partes prevê estorno de comissões em caso de vendas canceladas e atrasos de pagamentos de compradores (parágrafo 16, folha 480):

...Das verificações efetuadas, não foram constatadas registro de estorno de comissões, de nenhuma natureza, ainda que tenha havido vendas canceladas e compradores em mora. O pagamento de despesas de comissões sobre vendas canceladas, não é passível de dedução para efeito de apuração de imposto de renda

50. Ora, apesar de não haver indicação específica do Fisco em eventuais reintimações, a Recorrente cometeu uma falha aqui. Teria sim que ter havido algum tipo de ajuste mínimo para excluir da despesa de comissão mensal tais influências. A falta de apresentação de composição detalhada da Recorrente neste sentido ajuda na ratificação da visão do Fisco.

Relatórios Individualizados – Composição dos Serviços – Elementos Probatórios

51. De fato, os pagamentos foram efetuados em condições muito favoráveis se comparados com os das demais contratadas, as quais estavam vinculadas à apresentação de relatórios individualizados de vendas (e efetiva comprovação de prestação de serviços).

52. Vale dizer que, conforme descrito no Acórdão de Primeira Instância (folha 643), o Fisco solicitou à Recorrente relatórios técnicos e demonstrativos detalhados que pudessem comprovar a efetiva prestação de serviços. Em adição, pediu-se também:

"detalhar ainda todos os negócios realizados, discriminando as atividades feitas com exclusividade e sem exclusividade, e apresentar ainda as seguintes informações: a) Endereço da realização dos trabalhos do representante; b) Dados pessoais de todas as pessoas envolvidas nos trabalhos do representante; c) Telefones e e-mails de contato com o representante, acompanhado de respectivos comprovantes; d) Os meios utilizados para transmissão dos pedidos de compra a serem processados, bem como os relatórios sobre andamento dos negócios (plataforma de programas, e-mail, carta, etc.), acompanhado de respectivos comprovantes; e) Materiais promocionais dos produtos da empresa, utilizados pelo representante; h) Demais documentos que comprovem a efetividade e a regularidade dos serviços prestados".

53. Em Reintimação (a partir da folha 288), o Fisco oportunizou nova chance de apresentação de provas comprobatórias dos supostos serviços desenvolvidos, seja em relação à suposta intermediação de vendas (com e sem exclusividade), seja, em relação a outros elementos.
54. Conforme indicado na Decisão de Primeira Instância (a partir do final da folha 644), nenhum dos documentos e elementos apresentados ao longo do procedimento fiscal (a partir da folha 643, itens I a IX), bem como, aqueles apresentados com a Impugnação, houve prova que evidenciasse a individualização e composição detalhada de cada uma das notas fiscais emitidas ora analisadas (vide quadro acima com o montante de R\$ 7,4 milhões).

Considerações Finais

55. Tendo por base o exposto, voto por não acatar as alegações trazidas pela Recorrente para justificar a suposta prestação de serviços. Conforme demonstrado, além de inconsistências e contradições que ratificam a visão do Fisco, a Recorrente não logrou comprovar de forma efetiva a prestação de serviço.

CONCLUSÃO

56. Em conclusão, fico vencido nas Preliminares. No mérito, voto por considerar Improcedente o Recurso Voluntário.

É o Voto.

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Documento Assinado Digitalmente

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, redator designado

Não obstante o bem fundamentado voto do relator, entendo que não houve erro no enquadramento legal dos autos de infração.

Como se observa dos autos, a infração apontada foi: “CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS INFRAÇÃO: DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS” e o enquadramento legal “Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012: art. 3º da Lei nº 9.249/95. Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 300 do RIR/99” tanto para o IRPJ quanto para a CSLL.

A autoridade fiscal assim considerou as infrações apuradas:

27. O contribuinte apresentou a Declaração de Informações Econômico – Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2013, em relação ao Ano-Calendário 2012, pelo regime do Lucro Real. Conforme Escrituração Contábil Digital (ECD), relativo ao Ano-Calendário 2012, o contribuinte lançou despesas nas contas contábeis 51103038 - COMISSÕES, não tendo comprovado a necessidade da prestação de serviços, realizada pela empresa MONTALCINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no valor de total de R\$ 7.392.152,88,

(...)

29. A falta de apresentação das documentações hábeis e idôneas, nos termos dos arts. 249 e 251 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), para comprovação da necessidade de despesas operacionais, na forma da legislação acima mencionada, implica na glosa das referidas despesas, por serem indedutíveis. Neste sentido, reproduzo a ementa do acórdão nº 103-19619, do Conselho de Contribuintes, que se coaduna com a presente autuação:

(...)

Ora, a não comprovação hábil e idônea das despesas impõem o lançamento da glosa de dedução de despesas por ausência de comprovação, tal como consta no TVF e nos autos de infração.

O enquadramento legal é adequado, ao se compulsar os artigos 249 a 251 do RIR/1999. Porquanto demonstra a desnecessidade das despesas operacionais, por não serem comprovados materialmente os lançamentos contábeis com documentos hígidos e até pela falta de pagamento indicada no TVF.

Logo, não há erro de enquadramento legal dos autos de infração.

Isto posto, rejeito a preliminar de erro no enquadramento legal arguida pela recorrente.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1302-007.867 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16095.720192/2017-59

Henrique Nimer Chamas

DOCUMENTO VALIDADO